



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/05/2016 – ITEM 53

TC-000213/026/14

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2014.

Prefeito: João Cury Neto.

Períodos: (01-01-14 a 22-02-14) e (08-03-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Antonio Luiz Caldas Junior.

Período: (23-02-14 a 07-03-14).

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Angélica Petian e outros.

Acompanham: TC-000213/126/14 e Expedientes: TC-002675/003/14 e TC-006688/026/16.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Botucatu**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Bauru – UR-2, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 17/91 apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO - relatórios não enviados a este Tribunal, ferindo o disposto na Constituição Estadual em seu art. 35, § 1º, bem como nas Instruções 02/2008, art. 61; desatendimento ao estabelecido no Comunicado SDG 19/2010, pois os processos de adiantamentos não foram vistoriados pelo setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,12%¹; alterações orçamentárias da ordem de 57,81% da despesa prevista, denotando insuficiente planejamento orçamentário, em caráter reincidente; realização de transposições, remanejamentos ou transferências de recursos autorizados mediante decretos, contrariando o art. 167, VI, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legislativa, não podendo basear-se na autorização genérica e abrangente da LDO; falta de fidedignidade dos dados transmitidos ao Sistema AUDESP, comprometendo os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – incorreções nos dados transmitidos ao Sistema Audeesp.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - equívocos nos lançamentos de receitas de FPM e de IPI, denotando falhas no setor de tesouraria.

DÍVIDA ATIVA - dados não são fidedignos, tendo em vista divergência entre os registros do setor respectivo e os transmitidos ao Sistema AUDESP; não consta no Demonstrativo da Variação

¹ - retificação dos resultados apurados pelo Sistema AUDESP a partir de dados transmitidos no que toca à execução orçamentária, em virtude de falhas de contabilização: das receitas de contribuição de iluminação pública; de despesas com iluminação de prédios públicos; de despesas com serviços de cobrança da contribuição de iluminação pública; e, das contribuições patronais ao Fundo da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Patrimonial a sua atualização, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 4320/64, desatendendo a recomendação desta Corte.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF - equívocos na contabilização de recursos provenientes da alienação de ativos e irregularidades na gestão financeira correspondente, demonstrando falhas no setor de tesouraria e desvio de finalidade das referidas receitas.

DESPESA DE PESSOAL - após a inserção de despesas com terceirização de mão de obra nos gastos com pessoal, pois vários prestadores de serviços (pessoas físicas/jurídicas) e entidades de terceiro setor (em caráter reincidente e desatendendo recomendação) exerceram atividades típicas de servidores do quadro permanente e que não foram empenhadas nas respectivas rubricas, em que pese a norma prevista no §1º, do art. 18 da LRF, apurou-se que os gastos representaram 49,5% da RCL.

ENSINO - depois de proceder à glosa e ajustes², a fiscalização registrou a aplicação de 26,43% das receitas e transferências de

² **Inclusões:** R\$ 432.077,58 e R\$ 59.309,12 referentes a rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FUNDEB e de próprios, respectivamente.

Exclusões de despesas pagas com recursos próprios: restos a pagar cancelados; restos a pagar não pagos até 31/01/2015 e dispêndios com a remuneração de serviços cujas funções não são afetas ao ensino, a teor do constante no julgamento do TC-1263/026/11 deste E. TCE-SP, serviços de fisioterapeuta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

impostos na educação; os recursos do FUNDEB foram empregados, sendo 97,54% no exercício e 2,46% no 1º trimestre de 2015, destinando-se 60,93% aos profissionais do magistério; inexistência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

SAÚDE – após proceder à inclusão de rendimentos decorrentes de aplicação de recursos próprios e exclusão dos restos a pagar cancelados e não pagos até 31.01.2015, apurou-se que o valor empregado no setor representou 24,22% da receita de impostos; inexistência de escala de médicos fixada em local visível nas unidades de saúde visitadas; insuficiência de recursos para ações de combate à dengue nos últimos anos, havendo incremento considerável no número de casos.

MULTAS DE TRÂNSITO – os empenhos relativos ao recolhimento ao FUNSET não trazem histórico adequado.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - falhas na instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (lei/convênio); ocorrência de renúncia indireta de receita; quebra de ordem cronológica; instituição de valor pelo serviço de cobrança em benefício da concessionária sem regular procedimento licitatório (considerada imprópria e passível de restituição); violação do art. 57, incisos II, VI e § 3º e artigo 116 da Lei Federal 8666/93, tendo em vista o estabelecimento de vigência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

por prazo indeterminado; equívocos na contabilização das receitas da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, que foram feitas pelo valor líquido, abatidos todos os débitos com contas de energia e serviços de cobrança, acarretando ajustes nas Receitas Correntes, na Receita Corrente Líquida, nas Despesas e na Receita Tributária Ampliada; falta de pagamento da contribuição ao PASEP sobre os valores não apropriados das receitas da CIP, no valor de R\$ 34.296,54.

PRECATÓRIOS - atendimento intempestivo às requisições da fiscalização, prejudicando a inspeção; divergências entre os registros do setor no que concerne ao pagamento de RPVs, em confronto com o total pago segundo a contabilidade; falhas no preenchimento do Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP, comprometendo a fidedignidade dos dados transmitidos; o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo ocultação de passivo.

ENCARGOS – Pasep: o recolhimento não considerou o que foi contabilizado a menor das receitas da CIP.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – o Vice-Prefeito, professor da UNESP, recebeu os subsídios do cargo eletivo e o salário na condição de servidor público estadual; pagamentos corretos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Prefeito e Secretários Municipais.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - prestações de contas de adiantamentos com atrasos, inexistindo instaurações de procedimentos investigativos por alcance, exigíveis na forma estabelecida por Lei Municipal.

TESOURARIA - falta de controle na gestão das receitas municipais, tendo em vista a existência de pendências a regularizar desde 2010.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES - 1,85%.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - quebra; existência de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, já liquidados e não pagos.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - violação do art. 17, I, da Lei Federal 8.666/93, quando da venda de imóvel a particular sem licitação; diversas impropriedades na formalização de procedimentos licitatórios; falhas na transmissão de dados ao Sistema AUDESP.

CONTRATOS - não realização de renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO E REMETIDOS AO TRIBUNAL - aditivo assinado em maio de 2015, a contrato sujeito a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

remessa (coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos), não enviado a este TCE-SP na forma estabelecida nas Instruções 02/2008³.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falhas na execução do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica.

CONTRATOS DE PROGRAMA - não encaminhamento do parecer anual exigido pelo art. 1º, inciso XVIII, das Instruções 02/2008.

LIVROS E REGISTROS - inexistência dos livros Diário e Razão na forma estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1420, de 19/12/2013 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1020, de 18/02/2005.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - constatadas várias divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDES; a Prefeitura deixou de atender aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (art. 83 da Lei Federal 4320/64);

QUADRO DE PESSOAL - equívocos no preenchimento do quadro de pessoal; nomeação indevida de servidores para cargos em comissão

³ Relativamente ao TC-875/002/14. Aditivo posteriormente enviado em 24.07.2015, protocolado sob o nº 861/002/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que, embora criados por lei, não têm atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal, prática essa reincidente e que contraria a recomendação efetuada na apreciação das contas do exercício de 2012; em caráter igualmente reincidente e em descumprimento às recomendações constantes do Parecer das contas de 2011, houve cessão de servidores para diversos órgãos de outras esferas de Governo sem prejuízo de vencimentos, onerando diretamente os cofres públicos municipais; irregular terceirização de mão de obra mediante contrato de gestão com a Fundação UNI, em caráter reincidente; contratações para diversos setores em substituição de servidores, em flagrante burla ao câmputo das despesas com pessoal previsto no art. 18 da LRF; concessão de benefícios (auxílio saúde e auxílio alimentação) aos servidores inativos e pensionistas da Prefeitura, contrariando a Súmula 680 do STF e a jurisprudência deste E. TCE-SP (1667/026/12), inclusive mediante aditivos não formalizados a contrato vencido, em que figura como contratante a Prefeitura Municipal e não a entidade de previdência.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento às recomendações e em caráter reincidente, descumprimento dos prazos para entrega de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

documentação ao Sistema AUDESP, ensejando instauração de processo de controle de prazos; descumprimento das Instruções nº 02/2008 e do art. 25, §1º, da Lei Complementar 709/93 e inobservância ao teor dos Comunicados da SDG.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-213/126/14) e os expedientes TCs-2675/003/14 e 6688/026/16.

O primeiro foi encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, apontando eventual prejuízo ao erário diante de possível conduta temerária de seus procuradores.

No TC-6688/026/16 (cópia do TC-42647/026/15), enviado anonimamente, são noticiadas eventuais irregularidades na administração municipal.

Os fatos deixaram de ser apurados pela Fiscalização porque a notícia chegou a esta Corte após a conclusão de seus trabalhos. Contudo, o teor de referido TC foi levado ao conhecimento da eminente Relatora das contas da Prefeitura de 2015, TC-2305/026/15.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 112/155, acompanhada de documentação constante dos Anexos VIII, IX e X.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analizando a parte econômica, ATJ considerou que a Administração geriu de forma responsável os recursos existentes, adequando os gastos às receitas disponíveis, respeitando-se, assim, o fluxo de caixa para o período, de modo a não comprometer o orçamento futuro.

Entendeu que a Municipalidade manteve condições de suportar despesas decorrentes dos compromissos assumidos, apresentando liquidez ao final do período.

Registrou que os investimentos representaram 15,27% da Receita Corrente Líquida, responsável pela elevação do saldo patrimonial e diminuição do montante de restos a pagar processados, aspectos que denotavam equilíbrio das finanças.

Disse, ainda, que o montante de créditos suplementares adicionais autorizados em lei não chegou a comprometer a execução do orçamento e dos planos governamentais, salientando o resultado positivo apontado nas peças contábeis.

Registrou a existência de documentação constante dos autos dando conta do efetivo pagamento dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expôs, ainda, que as falhas formais registradas pelo setor de fiscalização foram devidamente justificadas pelo responsável e corroboradas por documentos, não sendo as restantes suficientemente graves para inquinar os aspectos econômico-financeiros.

No mais, salientou a necessidade da verificação das providências corretivas anunciadas, merecendo o Administrador ser advertido quanto à necessidade de cumprimento do disposto no artigo 167, inciso VI, da Carta Federal, bem como de realizar os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audesp, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ expôs que os gastos com ensino e saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional e às disposições legais, bem assim os dispêndios com pessoal, de 49,5%, os quais estão de acordo com o limite estabelecido na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da LRF.

Em relação ao pagamento a maior ao Vice-Prefeito, propôs que a matéria fosse analisada em autos apartados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No tocante às falhas anotadas no item B.3.3.4 – Iluminação Pública, sugeriu recomendação para os ajustes necessários, consoante questões impugnadas pela Fiscalização.

Por fim, em relação às demais impropriedades, expôs que ou já teriam sido afastadas ou que seriam formais, sujeitas portanto a recomendações.

Assim, com o aval de sua Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável.

O douto MPC manifestou-se desfavoravelmente diante das situações verificadas pela fiscalização, com possíveis riscos de lesão ao dever de boa gestão, destacando as falhas no sistema de controle interno, cujos responsáveis deixaram de observar o mandamento insculpido no artigo 74, inciso II, da Carta Magna.

Considerou, outrossim, que outros desacertos mereciam destaque, quais sejam: Resultado da Execução Orçamentária (falhas de contabilização de receitas e despesas das contribuições de iluminação pública; alterações orçamentárias na monta de 57,81% da despesa prevista, em flagrante desacordo com o limite de 15% autorizado na LDO, demonstrando insuficiência no planejamento orçamentário, em reincidência; remanejamentos, transposições ou transferências de recursos efetuados mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

decreto, em contrariedade ao artigo 167, inciso V, da Carta Federal; retificação dos resultados apurados pelo Sistema Audesp, indicando falta de fidedignidade dos dados transmitidos e ofensa aos princípios da transparência e evidenciação contábil); Dívidas de Curto Prazo e Ativa (lançamentos equivocados e dados não fidedignos, em reincidência); Despesas com Pessoal (não inclusão de gastos com terceirização, em reincidência e desatendimento à recomendação); Demais aspectos ligados à educação (inexistência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério); Precatórios (divergências nos registros, ocultação de passivo, comprometimento da fidedignidade dos dados transmitidos); Subsídios dos Agentes Políticos (Vice-Prefeito, valores recebidos indevidamente); Tesouraria (falta de controle no gerenciamento das receitas e pendências de exercícios anteriores em aberto); Ordem Cronológica de Pagamento (quebras, em reincidência); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (divergências nas informações passadas ao Sistema, em reincidências); Quadro de Pessoal (cargos em comissão em contrariedade ao inciso V, do artigo 37 da Carta Federal); Lei Orgânica e Recomendações (inobservância).

Diante da falência diagnóstica do controle interno e do baixo nível de integração do mesmo com o controle externo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

pugnou pela emissão de parecer desfavorável, sugerindo recomendações e a formação de autos apartados em relação aos subsídios dos agentes políticos.

SDG realçou as seguintes situações: superávit orçamentário da ordem de 0,12%; dívida de longo prazo estável; diminuição da dívida flutuante; e existência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

Em relação às alterações orçamentárias, da ordem de 57,81%, propôs severa advertência, sob pena de emissão futura de parecer desfavorável, no sentido da necessidade de realizar-se adequado planejamento dos orçamentos vindouros e de promulgar-se lei específica que autorize a realização de transposição, remanejamento e transferências, observando-se o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10 e 18/15.

Propôs similar procedimento em relação à necessidade da Origem observar o princípio da transparência, assegurando-se a fidedignidade das informações transmitidas por meio do Sistema Audep.

Em relação às impugnações efetuadas no quadro de pessoal, observou que a Origem noticiou a extinção de quase todos os cargos questionados pela Fiscalização, com exceção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessor de Planejamento Habitacional, através da Lei Complementar Municipal 1143/2015, que também trouxe as atribuições dos cargos de confiança e a exigência de que seus ocupantes possuam nível superior.

Registrou também que, em relação à cessão de servidores, a Origem apresentou portarias de exoneração e a adoção de medidas voltadas à regularização dos demais.

Sugeriu recomendação para que a Prefeitura deixe de contratar prestadores de serviços para o desempenho de atividades típicas da administração pública.

Por fim, considerou que os desacertos verificados não seriam suficientes para prejudicar o quanto examinado, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo das advertências propostas.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Botucatu**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,43%
FUNDEB	100%
Magistério	60,93%
Pessoal	49,5%
Saúde	24,22%
Transferências ao Legislativo	1,85%
Execução Orçamentária	Superávit de 0,12% - R\$ 354.885,06
Resultado Financeiro	R\$ 44.567.917,30
Remuneração dos Agentes Políticos	Regulares Prefeito e Secretários Vice-Prefeito - exame em autos apartados
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular - Relevado PASEP

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

No tocante aos precatórios, ATJ verificou, dos documentos encartados nos autos, que houve o pagamento do Mapa Orçamentário do Exercício, dos requisitórios da Justiça do Trabalho e dos de baixa monta; todavia, apontou-se falha na contabilização e demora na apresentação de documentação solicitada pela Fiscalização, situações que merecem advertência e regularização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais foram pagos adequadamente; porém, em relação ao Vice-Prefeito, considerando que houve recebimento de subsídios e dos vencimentos pelo exercício do cargo público de professor, a questão deverá ser melhor examinada em autos apartados, providência que desde já fica determinada à Fiscalização Competente.

Em relação à situação econômico-financeira do Município, o setor abalizado de ATJ considerou que a Administração geriu de forma responsável os recursos existentes, observando que o montante de créditos adicionais abertos não chegou a comprometer a execução do orçamento.

Registre-se que houve superávit orçamentário e melhora dos resultados financeiro, econômico e patrimonial, que já eram positivos, além de existir disponibilidade para suportar os compromissos de curto prazo.

Cabem severas recomendações quanto às seguintes falhas: falta de autorização legislativa para as alterações orçamentárias, inclusive as realizadas em grande volume, prejudicando o planejamento orçamentário; ausência de fidedignidade dos dados transmitidos ao Sistema Audesp, comprometendo os princípios da transparência e da evidenciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contábil e causando prejuízos aos sistemas de controle interno e externo; e falhas no controle interno, não encaminhando-se os relatórios a esta Corte, além de não serem analisados os processos de adiantamento.

Registro que o não cumprimento de tais alertas poderá implicar a emissão de parecer desfavorável em contas futuras.

Em relação aos cargos em comissão, foram editadas as Leis Complementares nºs 1116/14 e 1143/15, pelas quais ocorreu a extinção de alguns dos cargos impugnados pela Fiscalização.

A situação deverá ser verificada no exame das contas de 2015, sendo que, por ora, a falha poderá ser relevada, com recomendação.

As cessões de funcionários a outros órgãos da Administração Estadual ou Federal se afigura legal, desde que o procedimento esteja respaldado em autorização legislativa e em convênio, que deve estar em vigência. Cabe, pois, à Administração atentar a essas condições, corrigindo se necessário as situações apontadas pela Fiscalização, cumprindo observar que algumas cessões já foram canceladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Quanto ao benefício concedido aos servidores inativos, questionado pela Fiscalização na fl. 80, observo que o procedimento possui respaldo na Lei Complementar Municipal nº 911 de 13.12.2011.

A Administração deverá atentar para que, no caso de ser necessária a quebra da ordem cronológica de pagamentos, haverá de se proceder à sua motivação, nos termos do artigo 5º da Lei Federal 8666/93.

Em relação à decisão trabalhista (processo nº 0105700-33.2009.5.15.0025, Vara do Trabalho de Botucatu), na qual foi apontada pela MM. Juíza de Direito conduta temerária dos procuradores Municipais em prejuízo ao erário municipal, deverá o responsável adotar medidas no sentido de impedir novas ocorrências.

No que tange às demais falhas destacadas pela UR-2, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado, a Origem informou a adoção de algumas medidas corretivas, cuja efetivação deverá ser verificada na próxima inspeção. Cabem recomendações.

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e SDG, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, relativas ao exercício de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Encaminhe-se ofício ao Prefeito para que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Controle Interno (atentar inclusive ao teor do Comunicado SDG 32/2012); Execução Orçamentária (observar ainda os Comunicados SDG nºs. 29/10 e 32/15); Dívida Ativa (proceder à sua atualização); Análise dos Limites e Condições da LRF; Despesas de Pessoal (proceder à inclusão dos gastos com terceirização de mão de obra); Ensino (editar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério); Iluminação Pública; Precatórios (regularizar a sua contabilização); Encargos (regularizar PASEP sobre receitas do CIP – fl.44); Demais Despesas Elegíveis para Análise (atentar também ao Comunicado SDG 19/10); Tesouraria; Ordem Cronológica de Pagamentos; Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; Contrato; Execução Contratual; Contratos de Programa; Livros e Registros; Denúncia (expediente TC-2675/003/14); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep (observar o Comunicado SDG 34/2009); Quadro de Pessoal (tenha em conta a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que as atribuições dos cargos em comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção; atentar às exigências necessárias para a cessão de servidores para outros órgãos da administração Estadual ou Federal); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Advirta-se que o não cumprimento de tais alertas poderá implicar a emissão de parecer desfavorável em contas futuras, principalmente em relação à fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema Audep.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção⁴.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão.

A UR-2 deverá proceder à formação de autos apartados, para cuidar do indicado nas fls. 48/51 do Relatório da Fiscalização: "Do Exercício de Cargos Políticos e Público pelo Sr. Vice-Prefeito", relativamente aos Subsídios dos Agentes Políticos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁴ Fiscalização das Receitas; Análise dos Limites e Condições da LRF; Multa de Trânsito; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; Demais Despesas Elegíveis para Análise; Contrato; e Pessoal (correção do quadro de pessoal).